

A. I. N° - 278007.0061/06-1
AUTUADO - BOMED COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.06.2008

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. No caso, por se tratar de estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito, admite-se comprovação *a posteriori*. Comprovada a inexistência de documentação fiscal que acobertassem a totalidade da mercadoria apreendida pela fiscalização e confirmada a ocorrência através de levantamento quantitativo de estoques. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/2006, exige ICMS, totalizando o valor de R\$ 97.048,60, e multa de 100%, em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento irregularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 149 a 152, contesta a autuação, justificando as compras por meio das notas fiscais que relaciona em formato de itens, em tabela, sendo que alguns produtos teriam sido adquiridos junto à Pharmacia Meirelles de Feira de Santana, outros foram adquiridos junto ao fabricante, alguns foram descritos, erroneamente, na nota fiscal, e outros tiveram as quantidades em caixas ou o princípio ativo é outro que não o descrito na autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 211, contestando alguns itens da tabela elaborada pelo autuado, não os acatando, como segue:

ITEM	JUSTIFICATIVA
3	Descrição “amilodipina” não é a mesma.
9	Descrição “propanolol” não confere.
11	Lote da NF 48945 não confere.
15	Fabricante “Globo” – NF 99664 não confere e a NF 99670 não anexada.
22	Lote diferente.
26	Descrição não confere e fabricante omissa.
32	Descrição não confere.
35	Descrição não confere.
40	Descrição não confere.
57	Descrição não confere.
58	Descrição do produto não confere.
61	Descrição não confere – 20 ml.
72	Descrição não confere.

85	Descrição não confere e fabricante omissos.
87	Descrição não confere.
91	NF 106263 não anexada.
101	Laboratório não confere.
103	NF 183056 não anexada e não constam nas NF's 156396 e 163722
104	NF 183056 não anexada e o lote da NF 156396 não confere.
105	Descrição não confere.
111	Descrição do produto não é a mesma.
38	A NF não cobre 1,00 cx do produto.
39	A NF não cobre 0,56 cx do produto.
90	A NF não cobre 8,00 cx do produto.

Sendo assim, informa que o relatório do resultado de levantamento de estoque em aberto, às fls. 24 a 26 do presente PAF, passa a ter configuração e os valores de base de cálculo, ICMS, multa e valor total a pagar, conforme novo relatório, que ora anexa às fls. 207, 208 e 209, que perfaz o ICMS no valor de R\$ 46.594,61.

O autuado se manifesta às fls. 222 a 224, complementando informações a respeito dos seguintes itens da tabela apresentada anteriormente:

- a) Item 3: Informa que o nome correto do produto é Amlodil;
- b) Item 9: Declara que o nome correto da substância é propranolol.
- c) Item 11: Adita os termos: “150 unidades lote 1199”.
- d) Item 15: Adita os termos: “E NF 156396 do laboratório União Química 530 unidades”.
- e) Item 22: Alega que o laboratório errou o nº do lote, que é 2192.
- f) Item 26: Afirma que o nome correto é “Ancloric”.
- g) Item 38: Alega que o produto Dropopizina foi adquirido através das NF's 106274 da Farmácia Meireles 115 unidades, 156401 da União Química 96 unidades e 175178 da União Química 96 unidades.
- h) Item 39: Complementa a informação de que o produto também foi adquirido através da NF de nº 99671 da Farmácia Meireles 11 unidades.
- i) Item 61: Afirma que o volume correto do produto é 20 ml, inexistindo a apresentação de 50 ml.
- j) Item 90: Alega que o produto foi adquirido através das NF's 99678 da Farmácia Meireles 1.741 unidades e 158952 da União Química 10000 unidades.
- k) Item 91. Os produtos foram adquiridos junto à Pharmacias Meirelles de Feira de Santana, em 03/02/2006, através da NF 106263.
- l) Item 101: Afirma que o produto foi vendido para o laboratório União Química e a Farmácia Meireles não alterou o cadastro.
- m) Item 103 e 104: Produtos foram adquiridos também do fabricante através das notas fiscais 156396, 163722 e 183056.
- n) Item 105: Produtos foram adquiridos junto à Pharmácias Meirelles de Feira de Santana através da NF 106261, item 1 “Albendazol”, que é o princípio ativo.
- o) Item 111: Produtos adquiridos do fabricante através da NF 288 de 13/03/2006, lançados em estoque dia 15/03/2006.

Diante dos argumentos acima, esta 4ª JJF deliberou que o presente PAF retornasse à inspetoria de origem, para que o autuante se manifestasse com relação aos novos argumentos trazidos pela defesa, elaborando inclusive novos demonstrativos, se necessário.

Em atendimento, o autuante sugeriu que os autos fossem submetidos a parecer de especialista, por se tratar de mercadorias, bio-químicos ou fármacos, pois quase todas as divergências estão na nomenclatura da mercadoria, baseada no princípio ativo do medicamento. Ressalta que por equívoco, a tabela da pág. 211 deixou de constar como 2ª linha o item 7, cuja justificativa é

“DESCRIÇÃO NÃO É A MESMA”, entretanto tal falha não prejudicou a base de cálculo apurada, que é a mesma da pág. 209.

Diante da assertiva acima, os autos foram remetidos à ASTEC, para que estranho ao feito procedesse à diligência, adotando as providências em busca da verdade material, a fim de elucidar as questões trazidas na peça de defesa.

Diligente da ASTEC elaborou o Parecer 016/2008, fls. 239 a 246, no qual após examinar os documentos, a informação fiscal de fl. 211, a manifestação de fls. 222 a 224, concluiu sobre os produtos que remanesceram na informação fiscal, tais como:

- a) Itens 3, 9, 11, 15, 22, 26, 32 – As mercadorias devem permanecer na exigência fiscal, conforme explicação contida no Parecer;
- b) Item 35: Esta mercadoria deve ser excluída da exigência fiscal;
- c) Item 38: Esta mercadoria deve permanecer na exigência fiscal, conforme demonstrativo de fl. 208;
- d) Item 39: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal.
- e) Itens 40, 57, 58, 72, 85, 87, 91, 101, 103, 104, 105, 111: Mercadorias devem permanecer na exigência fiscal.
- f) Item 61: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal, porque ambas as notas fiscais, a que foi aceita e a que não foi, apresentam a mercadoria com a mesma característica.
- g) Item 90: A mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal.

Em conclusão, o autuado não comprovou plenamente as suas alegações. A nota fiscal 183056, extrato na fl. 230, não foi anexada ao PAF pelo autuado, para desonerar-se do ônus de provar. Algumas afirmações do autuado foram comprovadas, pelo que foi elaborado novo demonstrativo, reduzindo o valor de R\$ 3.063,75, referente às comprovações efetuadas na diligência, restando o ICMS a ser exigido no valor de R\$ 43.530,87.

O autuado e o autuante, devidamente cientificados do resultado da diligência não se manifestaram.

VOTO

No mérito o presente auto de infração exige ICMS em decorrência da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131324, fl. 06, e declaração de estoque fls. 08 a 12, devidamente assinada pelo contribuinte.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico que a ação fiscal foi deflagrada com base na Denúncia Fiscal nº 11.474/06, formulada em 18/04/2006, fls. 13 a 16 do PAF, e que a empresa autuada opera no ramo de comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano.

Assim, o autuante elaborou o levantamento de estoque em aberto, fls. 24 a 26, anexando a tabela da ABCFARMA, relativa aos preços dos medicamentos, objeto desta fiscalização, fls. 27 a 54.

Trata-se de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, em relação às mercadorias que o autuado detinha, na data da ação fiscal, para comercialização, desacompanhadas da documentação fiscal exigível, consoante previsão do art. 39, V, do RICMS/97.

Inicialmente foi realizada diligência, pelo autuante, que acatou parte das alegações defensivas, reduzindo o valor do débito inicial, mas, o autuado, inconformado com a autuação, e visando comprovar que as mercadorias estavam devidamente amparadas por documentos fiscais, se manifesta às fls. 222 a 224, complementando informações a respeito de itens da tabela apresentada anteriormente, na defesa inicial:

Assim, diante dos argumentos trazidos na peça defensiva, fora realizada diligência pela ASTEC, visando esclarecer se as notas fiscais de aquisições mencionadas pelo autuado, efetivamente, amparavam as mercadorias objeto da autuação.

Diligente da ASTEC elaborou o Parecer 016/2008, fls. 239 a 246, no qual após examinar os documentos, a informação fiscal de fl. 211, a manifestação de fls. 222 a 224, concluiu sobre os produtos que remanesceram na informação fiscal, os quais acolho, tais como:

- h) Itens 3, 9, 11, 15, 22, 26, 32 – As mercadorias devem permanecer na exigência fiscal, conforme explicação contida no Parecer;
- i) Item 35: Esta mercadoria deve ser excluída da exigência fiscal;
- j) Item 38: Esta mercadoria deve permanecer na exigência fiscal, conforme demonstrativo de fl. 208;
- k) Item 39: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal.
- l) Itens 40, 57, 58, 72, 85, 87, 91, 101, 103, 104, 105, 111: Mercadorias devem permanecer na exigência fiscal.
- m) Item 61: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal, porque ambas as notas fiscais, a que foi aceita e a que não foi, apresentam a mercadoria com a mesma característica.
- n) Item 90: A mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal.

Em conclusão, o autuado não comprovou plenamente as suas alegações. A nota fiscal 183056, extrato na fl. 230, não foi anexada ao PAF pelo autuado, para desonerar-se do ônus de provar. Algumas afirmações do autuado foram comprovadas, pelo que foi elaborado novo demonstrativo, reduzindo o valor de R\$ 3.063,75, referente às comprovações efetuadas na diligência, restando o ICMS a ser exigido no valor de R\$ 43.530,87.

Diante do resultado da diligência, na qual o autuado e o autuante, devidamente cientificados não se manifestaram, acompanho o Parecer Técnico da ASTEC, fls. 239 a 246, e julgo procedente em parte o Auto de Infração em lide, devendo permanecer a exigência do ICMS no valor de R\$ 43.530,87, consoante planilha de fl. 246, sendo que a base de cálculo perfaz o total de R\$ 256.063,94.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278007.0061/06-1, lavrado contra **BOMED COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 43.530,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR